



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06681/08

Fl. 1/3

*Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial nº 171/08 e Ata de Registro de Preços nº 169/08. Irregularidade dos procedimentos. Multa. Recomendação. Interposição de recurso de reconsideração. Conhecimento e provimento total.*

### ACÓRDÃO AC2 TC 02039/2012

#### 1. RELATÓRIO

Ao examinar o presente processo, que trata da Licitação nº 171/2008, na modalidade pregão presencial, e da Ata de Registro de Preços nº 169/2008, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de soro destinado ao Hospital Distrital Dep. Manoel Gonçalves Abrantes, no município de Sousa, no valor estimado de R\$ 335.000,00, decidiu a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 2529/11 (publicado no DOE TC-PB em 14/12/11), julgar irregulares a referida licitação e a ata de registro de preço, com aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, ao ex-secretário, com recomendação.

Inconformado com a decisão prolatada, o Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueiras, através de seu advogado, interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 466/489, com as seguintes alegações em síntese:

#### Em preliminar

1) aplicação da uniformização de jurisprudência, uma vez que, em casos rigorosamente idênticos, a decisão da 2ª Câmara foi pela regularidade, conforme se extrai dos Acórdãos AC2 TC 660/10, 714/11 e 2233/09. Em todos estes atos, havia a discussão de eventual existência de sobrepreço, tendo a egrégia Câmara entendido pela inexistência de comprovação de elementos suficientes para embasar a conclusão do órgão técnico de instrução.

2) não há como subsistir a aplicação da multa ora imputada ao recorrente, vez que é parte ilegítima, pois não fora a autoridade responsável pela ordenação da despesa. A Secretaria de Administração do Estado foi apenas o órgão responsável pela realização do procedimento licitatório. A participação do recorrente neste processo se encerrou no ato de homologação.

#### No mérito

3) Os medicamentos registrados na Ata de Registro de Preços 169/08, oriunda do Pregão 171/08, estão de acordo com as novas exigências da ANVISA (sistema de infusão fechado). Este fato, apesar de exaustivamente informado e justificado na defesa, sequer foi objeto de maiores considerações no Acórdão AC2 TC 2529/11, ora combatido. Daí que a conclusão da 2ª Câmara não contemplou esta particularidade, indiscutivelmente relevante na hora de se proceder com a comparação de preços, seja quando compara os preços registrados na Ata 169/08 com a ata do Estado de Pernambuco, seja quando compara a mesma ata com as demais atas de registro de preços existentes no âmbito do Estado da Paraíba.



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06681/08

FI. 2/3

4) Quanto à divergência de preços apontada pela Auditoria em relação às demais Atas de Registros de Preços (Atas 130/08, 147/08 e 155/08), existentes no Estado da Paraíba, destinadas a aquisições dos mesmos produtos descritos na Ata 169/08, também não merecem prosperar as conclusões do órgão técnico, face as particularidades de cada uma daquelas licitações. As datas de registro das Atas são distintas, como também distintas são as marcas dos produtos ali licitados, além do local de entrega dos produtos, não cabendo comparação nos moldes realizados, sendo, portanto, incorreta, *data máxima vênia*, a conclusão a que foi conduzida a 2ª Câmara do TCE.

5) Em razão de todo o exposto, requer o recebimento do presente recurso de reconsideração, posto que tempestivo e interposto por parte legítima, e lhe empreste efeito suspensivo, acolhendo as preliminares levantadas em todos os seus termos. Acaso sejam superadas as preliminares, que, no mérito, seja dado provimento ao recurso, julgando regulares o Pregão nº 171/08 e a Ata de Registro de Preços nº 169/08, afastando a multa aplicada.

A DILIC, através do ACP Marcos Antônio da Silva, após a análise do recurso interposto, apresentou o seguinte entendimento:

- 1) Quanto à uniformização de jurisprudência, esta auditoria se limita apenas a esclarecer que, na condição de órgão de instrução, mantém aqui o mesmo entendimento para os casos similares, conforme pode ser comprovado, inclusive, nos exemplos citados pelo próprio recorrente;
- 2) Em relação à impossibilidade de se aplicar multa por sobrepreço a quem não ordenou a despesa, entende ser perfeitamente possível a aplicação de multa a quem realizou e homologou o procedimento licitatório, uma vez que a este cabe a verificação efetiva dos preços praticados no mercado e da escolha do fornecedor, cabendo ao ordenador, por obrigação legal, questionar o ato de homologação (amparado em dispositivo constitucional) ou apenas executar o que foi decidido. Entende, ainda, que o questionamento levantado pelo recorrente deve ser apreciado pelo Ministério Público junto a este Tribunal;
- 3) O principal argumento do Recorrente é que o presente certame tem como objeto a aquisição de produtos parentais fabricados no sistema fechado, em conformidade com nova resolução da ANVISA, e que justificaria um acréscimo no preço estabelecido, enquanto que a Auditoria fez uso de outras atas de registro de preços em sistema aberto. Não pode prosperar este argumento, pois a Auditoria demonstrou que os preços praticados na Ata de Registro de Preços 169/08, do Pregão Presencial 171/08, configuram prejuízos para os cofres públicos utilizando como parâmetro as Atas de Registro de Preços nºs 155/08, 147/08 e 130/08, que têm como objetos a aquisição de produtos parentais fabricados no sistema fechado (fls.440/442). Ou seja, a Auditoria comprovou que a própria Secretaria da Administração do Estado conduziu e homologou licitações com o mesmo objeto, mas com preços variando para menos e ainda vigentes quando da realização do presente certame;
- 4) Diante do exposto, esta Auditoria opina no sentido de que esta Colenda Corte de Contas acate o presente Recurso de Reconsideração, negando-lhe, porém, provimento no mérito.



## TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC Nº 06681/08**

**Fl. 3/3**

O Ministério Público Especial emitiu Parecer nº 00321/12, fls. 499/502, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC 00117/12, interposto pelo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, na qualidade de ex-Secretário de Estado da Administração, nos autos da análise do Pregão nº 171/2008 e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se hígido e inconsútil o Acórdão AC2 TC nº 2529/2011.

É o relatório, procedidas as notificações de estilo.

### **2. VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente. No mérito, apesar de o Relator ter restrições quanto ao procedimento licitatório, vota pelo provimento total do recurso de reconsideração, tendo em vista que a 2ª Câmara, ao julgar o Pregão nº 239/08 e a Ata de Registro de Preços nº 155/088 do mesmo órgão (Processo TC 06445/08), onde ocorreram os mesmos fatos abordados nos presentes autos, decidiu considerar regulares os procedimentos realizados, conforme Acórdão AC2 TC 714/2011.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06681/08, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, em preliminar, conhecer o presente recurso, pela sua tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, dar-lhe provimento total, no sentido de julgar regulares a Licitação nº 171/2008, na modalidade pregão presencial, e a Ata de Registro de Preços nº 169/2008, com a desconstituição da multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 2529/11.

Publique-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 04 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB